

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008181-87.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 28/11/2013 09:53:59 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

LILIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA opõe embargos à execução que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. É proprietária de imóvel rural. Aos 03.03.09 aceitou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC comprometendose a: a) averbar 20% de reserva legal (RL), mantendo-a livre de trânsito ou qualquer atividade potencialmente lesiva à vegetação nativa, providenciando a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (CRI); b) finalizar o reflorestamento no interior das Áreas de Preservação Permanente - APPs. Aos 19.05.10 aceitou Aditamento ao TAC com os seguintes ajustes e complementações: a) já averbados 13,12% de RL, averbar os 6,88% restantes até 31.12.17; b) reposição florestal total até 31.01.18 seguindo as orientações dos órgãos ambientais, aprovado o projeto de reflorestamento pela SMA até 31.12.11. Sustenta que o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/12, atenuou as obrigações ambientais e, sob a sua luz, a propriedade rural atende quase que integralmente à legislação. Quanto às APPs, o § 4° do art. 4º excluiu a proteção no entorno de acumulações de água com superfície inferior a 1 hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. Quanto à RL, o art. 15 autorizou o cômputo das APPs na RL, de modo que, consideradas as APPs existentes na propriedade, não se faz mais necessário averbar os 6,88% restantes. A nova legislação exige a realização de novo projeto de reflorestamento, e concede o prazo de 2 anos para o início da recomposição, desde a publicação da lei, sem punição dentro dele (art. 59, §§ 4° e 5°), estando a embargante no prazo (art. 17, § 4°). Sob tais fundamentos, pede: a) prazo de 180 dias para cumprir integralmente a regularização da RL dentro da propriedade de acordo com a nova legislação; b) prazo de 60 dias para apresentar novo projeto de recuperação florestal nas áreas de RL; c) declaração de anistia sobre multas e prazos de acordo com a nova lei; d) suspensão da execução.

O Ministério Público apresentou embargos (fls. 48/128) esclarecendo, de início, que os embargos referem-se à execução nº 0010351-66.2012, que por sua vez concerne apenas às obrigações alusivas à RL, não às APPs (para estas, há outra execução). Argumenta pelo caráter protelatório dos embargos. Sustenta que no caso específico o TAC destina-se à proteção dos mananciais da bacia do Monjolinho, no interior do qual a propriedade rural da embargante, mananciais a partir dos quais é captada água para abastecer cerca de 15% da população da cidade – 66 mil habitantes. Se não bastasse, aplica-se a Lei Municipal nº 13.944/06 que fica as APPs em conformidade com o TAC, reforçando a proteção ambiental diante de particularidades do ecossistema local. A pretensão deduzida, ademais, viola o ato jurídico perfeito (TACs). Ademais, inconstitucional o novo Código Florestal na parte que autoriza o cômputo das APPs na RL, uma vez que uma e outra cumprem funções ecológicas distintas e a norma viola os princípios da dignidade da pessoa humana (sadia qualidade de vida / meio ambiente ecologicamente equilibrado), da transformação social e do desenvolvimento sustentável, bem como da proibição de retrocesso ambiental.

As partes foram instadas a especificar provas, pleiteando a embargante (fls. 141/142) o georreferenciamento da propriedade, a elaboração de laudo de caracterização florestal e "jurisprudências" (?), e o embargado (fls. 143) não as requerendo.

FUNDAMENTAÇÃO

- 1. Julgo o pedido na forma do art. 740, parágrafo único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, observados os seus estritos limites, abaixo delineados.
- 2. O primeiro ponto a considerar: não se conhecerá dos pedidos deduzidos que concernem às APPs, uma vez que, como alegado pelo Ministério Público em impugnação (fls. 50) e não impugnado pela embargante, a execução ora embargada 10351-66-12 tem como objeto tão somente a questão alusiva à RL. Uma outra execução 8505-48-11 é que pretende o cumprimento das obrigações das APPs. Intuitivo, nesse contexto, que os embargos aqui opostos não podem repercutir sobre aquela outra execução. A embargante deverá, atendidos os pressupostos processuais, opor embargos naquela, aí sim discutindo, se o caso,

o que cabe em relação às APPs.

- 3. Assim, restrinjo o objeto destes embargos à obrigação da RL.
- 4. Os embargos, nesses limites, merecem acolhimento.
- 5. O art. 59 da Lei nº 12.651/12 estabeleceu o prazo de 01 ano, prorrogável por mais 01, para os entes federativos implantarem Programa de Regularização Ambiental (PRAs) nas propriedades rurais, cabendo à União Federal o estabelecimento de normas gerais, e aos Estados e Municípios o detalhamento de acordo com as especificidades. O imóvel deve ser inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e o prazo para o interessado cadastrar-se é de 01 ano, prorrogável por mais por ato do Poder Executivo, contado da implantação do PRA. O interessado requer adesão ao PRA, e o órgão ambiental competente o convoca para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Ao longo desse processo, não incidem sanções sobre o interessado.
- 6. Quanto à propriedade rural da embargante, é verossímil a alegação de que, em tese, de acordo com a nova legislação, há a possibilidade de alterar-se a obrigação instituída no termo de compromisso exequendo, uma vez já averbados 13,12% e existentes APPs que poderão, se preenchidos os requisitos do art. 15, ser computadss. Há, realmente, a possibilidade de não ser mais necessária a averbação dos 6,88% restantes destacados de áreas fora das APPs.
- 7. A rigor, o embargado não controverte sobre a possibilidade, em tese, de a propriedade rural da embargante enquadrar-se no novel regime em que a APP considerada no cálculo do percentual da RL.
- 8. O embargado aduz, inicialmente, que a adoção da nova legislação viola ato jurídico perfeito, qual seja, o TAC e seu aditamento.
- 9. O argumento não prospera. A nova legislação afetou de modo direto o regime jurídico concernente à disciplina das RLs. Aplica-se à esta relação concreta. Não se ofende ato jurídico perfeito. E garante-se a isonomia, para não beneficiar aqueles que, de má-fé, não pretendendo colaborar, prevalecendo-se da morosidade nos trâmites administrativos ou judiciais, não celebraram TACs e foram atingidos, depois, pela nova legislação mais benéfica.

Assim, desde já se afirma a incidência das novas regras sobre esta relação material, independentemente do TAC.

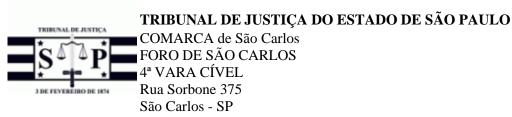
- 10. Em seguida, o embargado alega a inconstitucionalidade dessas regras novas, instituídas pela Lei nº 12.651/12.
- 11. Sem prejuízo das opiniões em contrário, não se vislumbra inconstitucionalidade.
- 12. Os princípios alusivos à proteção ambiental, referidos pelo embargado em impugnação, são apenas alguns dos princípios instituídos em nossa ordem constitucional, e colidem com outros tantos quem têm o propósito de promover ou realizar outros objetivos de mesma importância para a sociedade.

Imprimir aos princípios ambientais a prevalência absoluta pretendida pelo embargado, com cerceamento desproporcional da autonomia do Poder Legislativo - da liberdade de conformação do legislador -, representa indevida ingerência do Poder Judiciário no âmbito da atuação dos demais poderes, ofendendo-se a harmonia e independência dos Poderes.

Ademais, são invocados princípios ambientais de conteúdo indeterminado, com notável vagueza semântica. Há que se ter muita cautela em sua suposta efetivação judicial, pena de, a pretexto efetivar princípios, violar-se regras que se prestam, na técnica legislativa, a dar concretude e conformação à solução democraticamente alcançada para a conciliação e concordância prática entre vários valores colidentes, efetivando o valor fundamental da segurança jurídica.

- 13. O próprio princípio da proibição de retrocesso tem que ser visto com muito cuidado. Se aplicado de modo rígido como proposto, cerceia desmedidamente a autonomia do Legislador, a quem o sistema certamente possibilita a mudança de estratégias ou rumos no sentido de promoverem-se os objetivos fundamentais da República.
- 14. No mais, especificamente quanto aos prazos, não se vislumbra prejuízo nas postulações da embargante.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, ACOLHO os embargos e: a) afasto a incidência das multa diárias enquanto não decorrido os prazos estabelecidos nos itens a seguir; b) concedo à embargante, a contar da publicação desta no DJE, o prazo de 180 dias para cumprir regularizar a RL dentro da sua propriedade de acordo com a nova legislação; c) concedo à embargante prazo de 60 dias, a contar da publicação desta no DJE, para apresentar novo projeto de recuperação florestal nas áreas de RL; d) pelo prazo de 180 dias, a contar da publicação desta no DJE, suspendo a execução.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA